SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0002397-27.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Exceção de Incompetência - Rescisão / Resolução

Excipiente: Jotaeme-fit Industria Metalurgica Ltda

Excepto: Usimaster Ferramentaria Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de incidente de exceção de incompetência promovido por **JOTAEME FITAFER**– **INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, nos autos da ação indenizatória movida por **USIMASTER FERRAMENTARIA LTDA**. Alega, em resumo, que não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré/excipiente não é destinatária final na relação negocial devendo, portanto, ser aplicado o Código de Processo Civil, resultando na competência da comarca de Franco da Rocha/SP, domicílio da ré/excipiente.

A parte autora/excepta, por sua vez, se manifestou às fls. 7/10. Argumentou que os produtos se referem às peças produzidas única e exclusivamente para a requerida, o que caracteriza relação de consumo. Acrescenta, ainda, que a ação em si busca a reparação de danos, tendo a opção pelo foro que melhor lhe aprouver.

Réplica às fls. 14/15, reiterando a diferença entre relação de consumo e insumo.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo no estado, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 2°, "caput", da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 define consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Resta agora aferir se a excepta se enquadra no conceito legal de consumidor.

Cabe ressaltar, quanto a esse aspecto, que não há dúvida sobre a possibilidade de a pessoa jurídica participar da relação de consumo como contratante, desde que figure como destinatária final, ou seja, não utilize os bens como fator de produção necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa.

Sobre a questão, Gianpaolo Poggio Smanio conclui que "as pessoas jurídicas estão incluídas na lei, mas apenas aquelas que são as destinatárias finais do produto e não aquelas que adquirem bens ou serviços como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa" (in "Interesses Difusos e Coletivos", Editora Atlas, São Paulo, 1998, p. 41).

No caso em apreço, a excipiente contratou a venda de quatro ferramentas ("estampos"), produzidas sob encomenda, no valor total de R\$ 1.381.330,08, as quais são utilizadas na produção

de peças em indústrias metalúrgicas e de linha branca, como de autopeças.

Assim, a excipiente, na qualidade de indústria metalúrgica, não era destinatária final da compra, uma vez que se os estampos são insumos da sua atividade, utilizados para a sua produção.

Nesse sentido, confira-se:

"A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo" (STJ – 2ª Seção, Resp. 541.867, Min. Barros Monteiro, j. 10.11.04, DJU 16.5.05).

"Aquele que exerce empresa assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza como destinatário final, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integre diretamente – por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda – o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros" (STJ – 2ª Seção, CC 41.056, Min. Nancy Andrighi, j. 23.6.04, DJU 20.9.04."

A ação foi ajuizada em face da firma Jotaeme Fitafer Industria Metalúrgica, cujo endereço pertence à cidade de Franco da Rocha/SP, conforme declarado à fl. 96.

Assim sendo, tratando-se de responsabilidade contratual, o foro competente para o ajuizamento da presente ação é o do lugar da sede da pessoa jurídica ré, nos termos do art. 53, III, "a", do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil de 1973), inclusive para apreciação da conexão alegada na contestação.

Isso posto, **ACOLHO** a presente exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis do foro de Franco da Rocha/SP, com as nossas homenagens, condenando a excepta ao pagamento da verba de sucumbência e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA